

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL NA UNIÃO EUROPEIA: UM TÓPICO EM CONTÍNUA EVOLUÇÃO¹

JUDICIAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS IN THE EUROPEAN UNION: A TOPIC IN CONTINUOUS EVOLUTION

LA COOPERACIÓN JUDICIAL EN MATERIA PENAL EN LA UNIÓN EUROPEA: UN TEMA EN CONTINUA EVOLUCIÓN

Submetido em 06.01.2022
Aceito em 21.12.2023

MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS

DOUTOR EM DIREITO E SEGURANÇA PELA FACULDADE DE
DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

POLÍCIA FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, BRASÍLIA

marloncajado@hotmail.com



<http://lattes.cnpq.br/8398325806977386>



<https://orcid.org/0009-0003-3996-1386>

RESUMO

Para além dos benefícios da civilização advindos da globalização, esse sistema de processos de evolução da humanidade em ritmo acelerado também trouxe para a vida cotidiana graves efeitos colaterais como o terrorismo e a criminalidade organizada transfronteiriça, os quais exigem da comunidade internacional uma resposta eficaz e coesa e, nesse sentido, a cooperação jurídica entre os Estados se apresenta como um recurso imprescindível. Na Europa, diante da realidade do modelo de integração adotado pelos Estados-Membros da União Europeia, em que há ampla liberdade de circulação das pessoas, esses efeitos negativos da globalização se tornam ainda mais evidentes, fazendo-se necessário, portanto, a implementação de um regime peculiar de cooperação judiciária em matéria penal para fazer frente a esses fenômenos criminológicos. O presente traba-

1 Esta pesquisa foi apresentada no âmbito da disciplina de Direito Europeu, do curso de Doutorado em Direito e Segurança da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, o qual foi apoiado pela Academia Nacional de Polícia, no âmbito do Programa de Capacitação (PROCAP) do Departamento de Polícia Federal do Brasil.

lho refere-se ao relevante domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia e, ao longo das seções, serão abordados aspectos importantes da cooperação judiciária em matéria penal, como o seu processo evolutivo, decorrente de tratados e convenções, sua consolidação com o Tratado de Lisboa, além de uma análise dos principais órgãos e instrumentos acerca da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: globalização; criminalidade; cooperação judiciária em matéria penal; União Europeia.

ABSTRACT

Beyond the benefits of civilization arising from globalization, this system of rapidly evolving human processes has also brought serious side effects to everyday life, such as terrorism and transnational organized crime, which require an effective and cohesive response from the international Community, and in this regard, legal cooperation between States presents itself as an essential resource. In Europe, given the reality of the integration model adopted by the Member States of the European Union, in where there is broad freedom of movement for people, these negative effects of globalization become even more evident, making it necessary, therefore, to implement a peculiar regime of judicial cooperation in criminal matters to combat these criminological phenomena. This work refers to the relevant domain of the European Union's area of freedom, security and justice and, throughout the sections, important aspects of judicial cooperation in criminal matters will be addressed, such as its evolutionary process, arising from treaties and conventions, its consolidation with the Lisbon Treaty, in addition to an analysis of the main bodies and instruments related to the subject.

KEYWORDS: globalization; criminality; judicial cooperation in criminal matters; European Union.

RESUMEN

Además de los beneficios para la civilización derivados de la globalización, este sistema de rápidos procesos de evolución humana también ha traído graves efectos secundarios a la vida cotidiana, como el terrorismo y el crimen organizado transfronterizo, que requieren una respuesta eficaz y cohesiva por parte de la comunidad internacional. comunidad y, en este sentido, la cooperación jurídica entre Estados se presenta como un recurso esencial. En Europa, dada la realidad del modelo de integración adoptado por los Estados miembros de la Unión Europea, en el que existe una amplia libertad de circulación de personas, estos efectos negativos de la globalización se hacen aún más evidentes, siendo necesario, por tanto, implementar una peculiar régimen de cooperación judicial en materia penal para combatir estos fenómenos criminológicos. Este trabajo se refiere al ámbito relevante del espacio de libertad, seguridad y justicia de la Unión Europea. A lo largo de los apartados se abordarán aspectos importantes de la cooperación judicial en materia penal, como su proceso evolutivo, fruto de tratados

y convenios, su consolidación con el Tratado de Lisboa, además de un análisis de los principales órganos e instrumentos en la matéria.

PALABRAS CLAVE: globalización; delito; cooperación judicial en materia penal; Unión Europea.

1. INTRODUÇÃO

Com a chamada globalização, o mundo encarou uma revolução no campo tecnológico, econômico e das relações humanas. Contudo, como qualquer outra mudança, ocorreram diversas consequências, tanto benéficas quanto maléficas. Para sua perpetuação, as condutas ilícitas passam a se desencadear de forma cada vez mais orquestrada, o que vem a materializar o “crime organizado transnacional”.

Esse tipo de criminalidade, de difícil definição e de conotação doutrinária e acadêmica, não se confunde com o tipo penal da “organização criminoso”, por sua vez, um conceito ligado à infração penal prevista em Direito Positivo e, portanto, mais restrito que o fenômeno da criminalidade organizada transnacional, o qual abarca condutas ilícitas diversas que cruzam as fronteiras dos países.

Castro (2018, p. 53) destaca que “a existência do crime organizado prescinde até mesmo de previsões legais uma vez que as leis são aptas a declarar o que existe na realidade dos fatos e não para criar algo inexistente”.

Entre os malefícios desse fenômeno destaca-se o implemento de condutas ilícitas transnacionais e, com ela, a necessidade de aumento das forças de combate ao fenômeno criminal por meio de uma cooperação internacional (MORO, 2010, p. 16). A cooperação que se persegue é a de *lato sensu*, no sentido de “agir conjuntamente ou integrar com vistas a um objetivo comum” com “ganhos compartilhados” (CASTRO, 2018, p. 25).

A cooperação internacional é uma realidade mundial e, não à toa, a Carta da Nações Unidas² a homenageia, colocando-a como um

2 CAPÍTULO I. PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS. Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: (...) 3. Conseguir uma **cooperação internacional para resolver os problemas internacionais** de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião: (...)”. (Grifo nosso). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Cartas-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

dos seus princípios basilares para a resolução de problemas de âmbito internacional de toda ordem.

A cooperação jurídica internacional, como se sabe, é implementada por meio dos institutos tradicionais como, por exemplo, extradição, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. Contudo, hodiernamente, tais recursos são estudados e utilizados na razão direta dos avanços da globalização e aumento do fenômeno da criminalidade organizada transnacional, culminando, inclusive, na criação de novas ferramentas de cooperação.

Na Europa esse processo não poderia ter transcorrido de forma diferente. Desde a 2ª grande guerra mundial o continente iniciou um processo de transformação para uma gradual integração que se encontra em evolução até os dias atuais, por conta do avanço da União Europeia. Essa realidade não se resumiu somente ao campo econômico, apesar da maior visibilidade, mas em diversas áreas das relações humanas, caminhando para a reconstrução de uma Europa outrora destruída (GOUVEIA, 2018, p. 253).

Entre os principais desafios para a completa integração da União Europeia está a cooperação judiciária em matéria penal, justamente por ser a justiça penal um dos principais e talvez um dos últimos redutos da soberania dos Estados europeus.

Assim, a cooperação judiciária em matéria penal, ligada ao domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia, é o tema central deste trabalho, que se encontra dividido em cinco seções, nas quais se perquire confrontar alguns questionamentos, quais sejam: i) Quais foram as fases do processo evolutivo da cooperação judiciária em matéria penal no âmbito dos tratados e convenções europeias?; ii) Como se consolidou a cooperação judiciária em matéria penal no Tratado de Lisboa?; iii) Quais as principais iniciativas adotadas pela União Europeia para a consecução dos objetivos traçados pelo Tratado de Lisboa?; iv) Quais são os principais órgãos e instrumentos acerca da cooperação judiciária em matéria penal na Europa?

Nessa toada, a primeira seção deste artigo trata da evolução da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia ao longo dos anos, com uma análise dos principais tratados e convenções sobre o tema.

Posteriormente, na segunda seção, a cooperação judiciária em matéria penal será vista sob a perspectiva do Tratado de Lisboa, onde serão mencionados seus fundamentos, objetivos, regras mínimas, além de cláusula travão, cláusula de aceleração e cooperação reforçada.

Na terceira seção, abordaremos algumas iniciativas adotadas pós-Tratado de Lisboa para o fortalecimento e consolidação da cooperação judiciária em matéria penal no âmbito da União Europeia, mais especificamente, o Protocolo de Estocolmo e a Agenda da União Europeia para a Segurança.

Na quarta seção, serão mencionados alguns dos principais órgãos e instrumentos dedicados à consecução da cooperação judiciária em matéria penal na atualidade, como a Eurojust e a Procuradoria Europeia, além da Decisão Europeia de Investigação (DEI) e o Mandado de Detenção Europeu.

Por fim, na quinta e última seção, apresentar-se-ão breves conclusões e considerações sobre os temas abordados ao longo do trabalho.

2. O PROCESSO EVOLUTIVO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

A cooperação jurídica não é algo que surgiu nos tempos modernos, ela somente foi ampliada e utilizada em velocidade acelerada a partir das necessidades impostas pelo processo da globalização.

A primeira cooperação jurídica em matéria penal que se tem notícia teria ocorrido ainda em 1.269 a.C., entre o Egito e os Hititas, quando o Faraó Ramsés II autorizou uma extradição atendendo a um pedido do Rei Hattousil III.

Outro marco relevante digno de registro na história da cooperação jurídica em matéria penal se deu quando os judeus, a pedido dos romanos, procederam à entrega de Jesus Cristo, que àquela época era tido como uma espécie de preso político.

No âmbito da história antiga e medieval do continente europeu, também foram celebrados tratados de extradição entre Inglaterra

e Escócia em 1174, bem como entre o Rei da França e o Conde de Savoie em 1376.

Em Portugal, a primeira cooperação jurídica ocorreu em 1360, quando da extradição dos assassinos de D. Inês de Castro, ocasião em que D. Pedro I negociou com D. Pedro de Castela a entrega dos homicidas portugueses Pero Coelho e Álvares Gonçalves em troca de nobres castelhanos (TRIUNFANTE, 2018a, p. 24-26).

Assim, ao longo de 3000 anos de evolução, a cooperação jurídica internacional em matéria penal tornou-se um ramo do Direito com caráter universal e autônomo, tanto no campo doutrinário quanto no prático, e atualmente se apoia em consolidada base de conceitos, princípios que influenciam as relações internacionais (TRIUNFANTE, 2018a, p. 16).

Como o próprio nome apregoa, na essência da “co-operação” ou “co-laboração”, têm-se a busca de um trabalho comum. Conforme Triunfante (2018a, p. 20), a *cooperação jurídica* deriva da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, não se assenta somente em instâncias judiciais, mas também em instâncias administrativas, podendo haver cooperação policial, aduaneira, legislativa.

Por outro lado, a *cooperação judiciária* em matéria penal pode ser considerada um instituto distinto e menos abrangente, pois, baseia-se em um procedimento penal de um Estado requerente, para a execução de medidas judiciais, prossecução ou repressão de infrações penais.

Conforme Daniel Flore *apud* Triunfante (2018a, p. 52), a evolução da cooperação judiciária europeia em matéria penal pode ser dividida em três fases distintas e subsequentes: 1) A fase do *nascimento da cooperação*, no período compreendido entre 1975 a 1990; 2) A fase da *emancipação progressiva*, ocorrida entre os anos de 1990 a 1999; 3) A fase da *maturidade*, que se iniciou em 1999 e perdura até os dias hodiernos. Esta será a classificação pela qual abordaremos os principais normativos que marcaram a evolução da cooperação judiciária em matéria penal na Europa.

2.1 FASE DO NASCIMENTO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Após o fim da segunda grande guerra mundial se inicia o grande processo evolutivo da globalização e, não diferente, a Europa se envolve numa complexa integração favorecendo a ampliação da cooperação internacional no continente a partir de tratados e convenções.

O primeiro passo desse processo ocorreu com a criação da União de Europa Ocidental (UEO) por meio do Tratado de Colaboração em Matéria Econômica, Social e Cultural e de Legítima Defesa Coletiva, conhecido como Tratado de Bruxelas, assinado nessa cidade em 17 de março de 1948 (GOUVEIA, 2018, p. 253).

Nessa toada, foram celebrados, ainda na década de 50 do século XX, a Convenção Europeia de Extradicação, de 13/12/1957, que é a “convenção-mãe” para o Direito Extradicional Europeu, a partir da qual criaram-se obrigações de entrega de pessoas para persecução penal, execução penal e medidas de segurança (AMBOS, 2010, p. 481).

Dois anos depois, foi celebrada a Convenção Europeia de Assistência Judiciária em Matéria Penal, de 20/04/1959 (CoE59), também considerada uma “convenção-mãe” no Direito Europeu de outras formas de cooperação que não se tratassem de extradicação ou execução penal, a qual, no Artigo 1º, estabeleceu aos Estados-Partes o direito/dever de “prestar toda forma de cooperação possível” (AMBOS, 2010, p. 485).

Contudo, a cooperação judiciária em assuntos da Justiça e Assuntos Internos (JAI) apenas surge com a intensificação da luta contra o terrorismo e o crime organizado que se acirrou a partir da década de 70, especialmente quando da reunião do Conselho Europeu³ de Roma (1975), no qual Ministros do Interior e homólogos da Comunidade Europeia passaram a tratar de matérias relacionadas a manutenção da ordem pública do âmbito europeu criando o Grupo de TREVI, nome

3 O Conselho Europeu é uma instituição formal da União Europeia, prevista nos artigos 235º e 236º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), de carácter eminentemente político, vez que é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da União, além do Presidente da Comissão Europeia e pelo Presidente do Conselho Europeu, que preside às reuniões.

acrônimo para o combate ao Terrorismo, Radicalismo, Extremismo e Violência Internacional (TRIUNFANTE, 2018a, p. 29).

Ainda naquele ano, no dia 15/10/1975, foi celebrado Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, e, logo em seguida, em 17/03/1978, novamente pactuado o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, por meio dos quais, respectivamente, pretendeu-se afastar o impedimento à extradicação em crimes políticos e facilitar o trâmite da extradicação em inúmeros pontos, a exemplo da sonegação fiscal (AMBOS, 2010, p. 481).

Naquela mesma data de 17/03/1978, também foi celebrado o Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, para implementação da cooperação em crimes fiscais e criação de medidas adicionais de cooperação para entrega e execução de pena (AMBOS, 2010, p. 486).

Na década 80, mais especificamente em 1985, ocorre a celebração do Acordo Schengen que criou a área de livre circulação de pessoas no continente europeu. A abolição do controle das fronteiras gerou maior liberdade aos cidadãos europeus, mas, com isso, também surgiu a necessidade de se implementar regras de cooperação internacional em matéria penal, vindo a culminar com a Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (CAAS) em 1990.

Aos países do Espaço Schengen coube aplicar regras específicas para facilitar procedimentos de cooperação judiciária em matéria penal como, por exemplo, o princípio do *ne bis in idem*, que impede dupla punição pelos mesmos fatos em países diferentes, e a implementação do Sistema de Informações Schengen (SIS), uma base de dados comum com informações sobre circulação de pessoas naquele espaço (TRIUNFANTE, 2018a, p. 338-346).

2.2 FASE DA EMANCIPAÇÃO PROGRESSIVA

A segunda fase, tida como a da emancipação progressiva, surge a partir da implementação da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (CAAS) em 1990 e se consolida com o Tratado de Maastricht (1992/1993), quando houve a fundação da estrutura dos 03

(três) pilares da União Europeia e a distribuição dos assuntos ou matérias, abrangendo no 1º pilar os assuntos das Comunidades Europeias, no 2º pilar a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e, por fim, no 3º pilar a Justiça e Assuntos Internos (JAI).

A cooperação judiciária em matéria penal esteve prevista no Tratado de Maastricht no Título VI sobre as Disposições Relativas à Cooperação no Domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, mais especificamente no Artigo K.1, número 7⁴.

Na era da Comunidade Europeia, surgem os primeiros acordos de cooperação internacional em matéria penal para extradição, sendo eles os Atos do Conselho de 10/03/1995 e de 27/09/1996.

Em 1997, é celebrado o Tratado de Amsterdã no qual começa a diluição da estrutura dos 03 (três) pilares, havendo um deslocamento de parte das matérias do 3º pilar (de Justiça e Assuntos Internos) para a matriz de decisões comunitárias, são elas a política de asilo e de migração e a cooperação judiciária em matéria civil. A cooperação judiciária em matéria penal permanece no remanescente, mas reformulado, 3º pilar de Justiça e Assuntos Internos.

Na Parte I do Tratado de Amsterdã, que trata das Alterações Substantivas, em seu Artigo 1º – que versa sobre o “Tratado da União Europeia” –, o número 11 muda o nome do Título VI para “Disposições Relativas à Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal”, e estabelece as diretrizes da cooperação nos Artigos K.1, K.3 e K.4.

Na versão compilada do Tratado da União Europeia, a cooperação judiciária em matéria penal passa então a ser regulamentada entre os Artigos 29º, 31º e 32º, especialmente no Artigo 31 (antes o Artigo K.3), que estabelece os seguintes objetivos: a) Facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias na tramitação dos processos e à execução das decisões; b) Facilitar a extradição entre os Estados-Membros; c) Assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros; d) Prevenir os conflitos de

4 Para a realização dos objectivos da União, nomeadamente o da livre circulação de pessoas, e sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade Europeia, os Estados-membros consideram questões de interesse comum os seguintes domínios: (...) 7. A cooperação judiciária em matéria penal;

jurisdição entre Estados-Membros; e) Adotar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de drogas.

Ademais, como acima mencionado acerca do remanejamento de matérias entre os pilares, no Artigo 2º da Parte I do Tratado de Amsterdã, que versa sobre o “Tratado que institui a Comunidade Europeia” (atual o TFUE), o número 15 consagrou a comunitarização com a inserção do Título III-A sobre o “Vistos, Asilo, Imigração e Outras Políticas Relativas à Livre Circulação de Pessoas”, até então tida como matéria intergovernamental.

Por fim, no Artigo 73º-I, ficou estabelecido que dentro do prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Amsterdã, visando a progressiva criação do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Conselho da União Europeia adotaria medidas destinadas a assegurar um elevado nível de segurança através da prevenção e combate da criminalidade na União no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

2.3 FASE DA MATURIDADE

O início dessa 3ª Fase se estabelece a partir do Conselho Europeu de Tampere, ocorrido entre 15 e 16 de outubro de 1999, quando foi instituído o Programa de Tampere, a partir das conclusões do Conselho Europeu que subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo como pedra angular e fundamental para a cooperação judiciária na União Europeia, tanto em matéria civil como penal.

Segundo as conclusões daquele evento⁵, os criminosos não deveriam ter a possibilidade de tirar partido das diferenças entre os sistemas judiciários dos Estados-Membros, de modo que as sentenças e decisões deveriam ser respeitadas e aplicadas em toda a União. Ademais, dever-se-ia estabelecer uma mobilização conjunta dos recursos policiais e judiciais para garantir que os criminosos ou os produtos do crime não pudessem ser ocultados na União Europeia.

5 Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

Em matéria penal, o Conselho Europeu instou os Estados-Membros a ratificarem rapidamente as Convenções da União Europeia de 1995 e 1996 relativas à extradição, visando a abolição do procedimento formal para realizá-las e substituição por simples transferência de pessoas com sentença transitada em julgado.

Outrossim, concluiu-se pela necessidade da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo para recolhimento célere de provas e apreensão de bens que facilmente pudessem desaparecer, bem como a admissão dessas provas perante os tribunais dos outros Estados-Membros. Pretendeu-se, através desse princípio, evoluir para instrumentos de cooperação que realmente beneficiassem processos mais céleres e com maior eficiência, suprimindo-se elementos de natureza política e criação de um ambiente de harmonização e aproximação legislativa penal e processual dos Estados-Membros (TRIUNFANTE, 2018a, p. 256-257)

Ainda em Tampere, o Conselho Europeu aprovou a criação da Eurojust com a missão de facilitar a coordenação adequada entre as autoridades repressivas nacionais e dar apoio às investigações criminais em processos de crime organizado cooperando com a Europol e a Rede Judiciária Europeia.

No que diz respeito à legislação nacional em matéria penal, as conclusões do Conselho Europeu foram pela realização de esforços para aprovar definições, incriminações e sanções comuns, em especial quanto à criminalidade financeira (branqueamento de capitais, corrupção e contrafação do Euro), o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos (exploração de mulheres e crianças), os crimes de alta tecnologia e os crimes contra o meio ambiente, bem como a prestação de pleno auxílio judiciário mútuo na investigação e repressão dos crimes econômicos graves.

Ainda no ano de 1999, considerando a necessidade de evitar a utilização abusiva das verbas do orçamento da União Europeia, a evasão ao pagamento de impostos, direitos e quotizações, além da lesão direta aos cidadãos europeus, em substituição à Unidade de Coordenação da Luta Antifraude (UCLAF, fundada em 1988), foi criado o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), com as funções de:

1) proteger os interesses financeiros da União Europeia lutando contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais; 2) proteger a reputação das instituições europeias através de investigações de faltas graves dos membros do pessoal da União Europeia; e 3) apoiar a Comissão Europeia na elaboração e aplicação das políticas de prevenção e detecção da fraude.

Para a consecução das suas tarefas de investigações de infrações e fraudes aos interesses financeiros da União Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) teria à disposição total autonomia orçamentária e administrativa, além de poderes para realizar, com total independência, inquéritos administrativos internos em instituições e organismos europeus financiados pelo orçamento da União Europeia, e inquéritos administrativos externos, a nível nacional, quando envolvesse orçamento da União Europeia, por meio dos quais pode realizar controles e inspeções nas instalações de agentes econômicos (ANDRADE, 2016, p. 339-340).

No ano 2000 outro importante marco surge no âmbito da cooperação judiciária em material penal através da celebração da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal Entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29/05/2000 (a CE2000), vindo a complementar uma série de medidas de cooperação (como extradição e carta rogatória), bem como regular novas técnicas de cooperação direta, destacando-se, entre elas, as trocas de informações espontâneas (Artigos 6º e 7º), depoimentos por videoconferência ou telefone (Artigos 10º e 11º), entrega controlada (Artigo 12º), equipes conjuntas de investigação (Artigo 13º), agentes infiltrados (Artigo 14º) e interceptação de telecomunicações (Artigo 18º a 21º).

Em seguida no ano de 2001, além do Protocolo Adicional da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia de 29/05/2000 (a CE2000), houve nova reforma do ordenamento jurídico europeu através do Tratado de Nice, o qual entrou em vigor no ano de 2003. O documento se mostrou deveras relevante no avanço na matéria de cooperação judiciária em matéria penal vez que a Eurojust passou a ser mencionada pela primeira vez num tratado.

Na Parte I do Tratado de Nice, que se refere às alterações substantivas, no Artigo 1º, relacionado ao “Tratado da União Europeia”, o número 07 muda a segunda travessão do Artigo 29º e o número 08 altera o Artigo 31º, para, respectivamente, inserir as expressões “inclusive por intermédio da Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)” e “inclusive, quando tal se revele adequado, por intermédio da Eurojust”.

Do mesmo modo, também foi adicionado o “número 2” ao artigo 31º, que estabelece atribuição do Conselho de promover cooperação através da Eurojust:

2. O Conselho promoverá a cooperação através da Eurjust:
 - a) Permitindo à Eurojust facilitar a coordenação adequada entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros competentes para a investigação e o exercício da acção penal;
 - b) Favorecendo o contributo da Eurojust para as investigações relativas aos processos referentes a formas graves de criminalidade transfronteiriça, especialmente quando se trate de criminalidade organizada, tendo em conta nomeadamente as análises da Europol;
 - c) Promovendo a estreita cooperação entre a EUROJUST e a Rede Judiciária Europeia, designadamente a fim de facilitar a execução das cartas rogatórias e dos pedidos de extradição. (EUROJUST, 2020)

Cumpra ainda destacar nesse ínterim, que em 14/12/2000, por iniciativa de Portugal, França, Suécia e Bélgica, foi constituída uma unidade provisória de cooperação judiciária sob o nome “Pro-Eurojust”. Instalada no edifício do Conselho em Bruxelas, essa unidade foi a precursora da Eurojust, iniciando os trabalhos em 01/03/2001 (EUROJUST, 2020, p. 2)⁶. Somente em 28 de fevereiro de 2002, conforme a alínea “b” do Artigo 25.º-A da Decisão 2002/187/JAI do Conselho, foi criada formal e oficialmente a Eurojust com vista a reforçar o combate à criminalidade grave.

Posteriormente, com o advento do Programa de Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia,

⁶ Disponível em: https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2020-12/2020-08_Genericfactsheet_public_Final4_PT.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

aprovado pelo Conselho Europeu de 04 e 05 de novembro de 2004, visando “garantir um verdadeiro espaço europeu de justiça”⁷, no número 4.2 do Plano de ação do Conselho e da Comissão (2005/C 198/01), foram estipuladas prioridades no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal⁸.

Triunfante (2018b, p. 3) destaca que o Programa de Haia trouxe avanços através de instrumentos de cooperação como o mandado de detenção europeu, o mandado europeu de obtenção de provas, a ordem europeia de execução para transferência de pessoas condenadas, o reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias, de medidas não detentivas e o reconhecimento e supervisão de sanções alternativas à pena de prisão e suspensão da condenação.

3. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL NO TRATADO DE LISBOA

Passo fundamental para a consolidação da União Europeia, principalmente através do avanço da cooperação judiciária em matéria penal, foi dado com a celebração do Tratado de Lisboa em 2007, com entrada em vigor a partir de 2009.

Com esse novo arcabouço jurídico a cooperação judiciária em matéria penal sofre novas e profundas mudanças, passando a ser regida principalmente no âmbito do Tratado de Funcionamento da União Europeia, inserida no “TÍTULO V – O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”, ganhando capítulo próprio (o de número 4) que é intitulado “Cooperação Judiciária em Matéria Penal”, com regência entre os Artigos 82º a 86º.

Com a abolição da estrutura de pilares da União Europeia, a cooperação judiciária em matéria penal, que estava no pilar da Justiça e Assuntos Internos (JAI), foi deslocada do ramo das decisões de caráter intergovernamental dos Estados-Membros para o segmento das decisões de caráter comunitário.

7 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A116002>. Acesso em: 6 jan. 2022.

8 Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52005XG0812\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52005XG0812(01)). Acesso em: 6 jan. 2022.

A alteração, no entanto, apresenta ressalvas, vez que o Artigo 76º estabelece que os assuntos dos Capítulos 4 e 5 do Título V também são de competência compartilhadas ou de caráter não exclusivamente comunitário da União Europeia. Nesse sentido, os atos podem ser motivados sob proposta da Comissão ou por iniciativa de um quarto dos Estados-Membros.

Esse compartilhamento de competências também é revelado pela limitação da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para avaliar questões de validade e proporcionalidade na aplicação da lei ou responsabilidades em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna, conforme rege o Artigo 276º do TFUE⁹.

3.1 FUNDAMENTO LEGAL DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

O “princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal” é o fundamento da cooperação judiciária, como consta explicitamente no Artigo 67º, número 3 do TFUE, que define que o mesmo deve ser aplicado nas medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia através da cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes.

Do mesmo modo, também aparece como regente do Capítulo 4 do Título V, no Artigo 82º, número 1 do TFUE, que define que “A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais”.

Como já mencionado anteriormente, o reconhecimento mútuo é a pedra angular e o verdadeiro modelo de cooperação judiciária que se sustenta em objetivos e princípios para a construção de um espaço judiciário europeu e na livre circulação das decisões de juízes nacionais, materializando assim o processo de integração. A premissa é a de

⁹ Cf. Artigo 276º do TFUE - “No exercício das suas atribuições relativamente às disposições dos Capítulos 4 e 5 do Título V da Parte III, relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça, o Tribunal de Justiça da União Europeia não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações efectuadas pelos serviços de polícia ou outros serviços responsáveis pela aplicação da lei num Estado-Membro, nem para decidir sobre o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna”.

que, embora um Estado não cuide de determinada matéria da mesma forma, ou de maneira semelhante, os resultados devem ou possam a ser aceitos como equivalentes à decisão de outro Estado (TRIUNFANTE, 2018a, p. 259-260).

3.2 OBJETIVOS E REGRAS MÍNIMAS DE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Após décadas de evolução da cooperação judiciária em matéria penal, tema da mais alta relevância para os interesses do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia, um rol de objetivos foi, enfim, elencado em seu principal normativo.

Nesse sentido, o Artigo 82º do TFUE, no transcorrer do seu número 1, descreve que o Parlamento Europeu e o Conselho deverão adotar medidas com o propósito de: 1) definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais; 2) Prevenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros; 3) Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça; e 4) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões.

Para tanto, de acordo com o Artigo 82º, número 2 do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho podem estabelecer regras mínimas necessárias para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação judiciária nas matérias penais, levando em consideração as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

As regras mínimas podem versar sobre admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros, direitos individuais em processo penal, direitos das vítimas da criminalidade e, consoante o Artigo 83º do TFUE, definição de infrações penais e sanções em domínios de criminalidade transfronteiriça grave como o terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção,

contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

3.3 CLÁUSULA TRAVÃO, CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO E CO-OPERAÇÃO REFORÇADA

Tendo em conta que a discussão sobre diretivas para alcance dos objetivos da cooperação judiciária em matéria é muito cara para os Estados-Membros, por envolver matérias muito sensíveis que dizem diretamente respeito à soberania estatal, o Tratado de Lisboa apresenta alguns dispositivos tanto para salvaguardar, quanto para fazer valer a vontade dos Estados-Membros.

Nesse sentido, a “Cláusula Travão”, como é conhecida, é um instrumento que pode ser utilizado por um membro do Conselho que considere que um projeto de diretiva prejudique aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, podendo submetê-lo ao Conselho Europeu e suspender o processo legislativo ordinário pelo prazo de até quatro meses. Esse instrumento se encontra previsto nos Artigos 82º e 83º, número 3 (primeira parte) e Artigo 86º, número 1 (segunda parte), todos do TFUE.

Por outro lado, a “Cláusula de Aceleração” confere a faculdade para que nove ou mais Estados-Membros, dentro desse prazo de quatro meses, possam proceder a uma cooperação reforçada com base no projeto de diretiva e notificar o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, pelo que considera-se que foi concedida a autorização para instituir cooperação reforçada, prevista no número 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no número 1 do artigo 329º do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Essa possibilidade se encontra presente nos Artigos 82º e 83º, número 3 (segunda parte) e Artigo 86º, número 1 (terceira parte).

Por sua vez, a *Cooperação Reforçada* tem por finalidade favorecer a realização dos objetivos da União Europeia preservando seus interesses e reforçando o processo de integração. O instituto é regulado pelo Artigo 20º do Tratado da União Europeia e ainda entre os Artigos 326º a 334º do Tratado de Funcionamento da União Europeia

e, em se tratando de cooperação judiciária em matéria penal, deve ser utilizada como último recurso pelo Conselho, após reconhecer que os objetivos da cooperação não podem ser atingidos num prazo razoável pela União.

O Tratado de Lisboa ainda traz nos Artigos 85º e 86º, respectivamente, regramento acerca da Eurojust e Procuradoria Europeia, temas de tamanha relevância para a cooperação judiciária em matéria penal, que serão detalhados em tópicos específicos em subseções mais adiante.

4. INICIATIVAS PÓS-TRATADO DE LISBOA PARA A CONSECUÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Ao longo desta seção trataremos de medidas adotadas no âmbito da União Europeia para o fortalecimento da cooperação judiciária em matéria penal no período pós-Tratado de Lisboa, tendo em conta as diretrizes e princípios nele reforçados.

4.1 PROTOCOLO DE ESTOCOLMO

A partir dos Programas de Tampere (1999) e de Haia (2004), a União Europeia obteve significativos resultados e, em continuidade, com base no Artigo 68.º do TFUE, em dezembro de 2014 foi estabelecido o Programa de Estocolmo, último programa plurianual, posto que, expirado o período transitório de 05 (cinco) anos previsto pelo Tratado de Lisboa¹⁰, houve a comunitarização das matérias relativas ao chamado Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

O Programa de Estocolmo¹¹ preconizou, para o período de 2010 a 2014, uma série de prioridades a serem implementadas que foram explicitadas nos números de 01 a 07 do documento final, dentre as quais, para a cooperação judiciária em matéria penal, se notabili-

10 Cf. Artigo 10º do PROTOCOLO 36 DO TRATADO DE LISBOA, no “TÍTULO VII – Disposições Transitórias Relativas aos Actos Adoptados com Base nos Títulos V e VI do Tratado da União Europeia antes da Entrada em Vigor do Tratado de Lisboa”.

11 Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504(01)&from=EN). Acesso em: 6 jan. 2022.

zam, principalmente, o número “3. FACILITAR A VIDA DOS CIDADÃOS: UMA EUROPA DO DIREITO E DA JUSTIÇA” e o número “4. UMA EUROPA QUE PROTEGE”.

No âmbito no número 3 se observam os subitens “3.1. Prosseguir a aplicação do reconhecimento mútuo”, “3.3. Estabelecer um conjunto de regras mínimas comuns”, e “3.5. Reforçar a presença internacional da União em matéria judiciária”, nos quais estão acostados alguns objetivos para o Direito Processual Penal (respectivamente subitens 3.1.1, 3.3.1 e 3.5.2), que podem ser resumidos como: a) desenvolver instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo em todas as fases dos processos penais; b) aproximar as legislações processuais e materiais nacionais, sempre que for necessário para aumentar a confiança e o reconhecimento mútuos; c) aumentar a confiança mútua entre os sistemas judiciais nacionais mediante o desenvolvimento de uma cultura judicial europeia através de formação e criação de redes de contato de profissionais do setor; d) controlar a aplicação da legislação europeia; e) desenvolver normas mínimas comuns para garantir a imparcialidade dos tribunais europeus; f) criar e apoiar organismos ou instrumentos da União Europeia de cooperação judiciária, nomeadamente a Eurojust e Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal; g) ponderar os aspectos externos da cooperação judiciária da União Europeia, como a negociação de acordos com países terceiros.

Após o período da disposição transitória, isto é, cinco anos do Tratado de Lisboa, conferiu-se um papel mais proeminente à Comissão Europeia e ao Parlamento Europeu, de modo que a prática de planos quinquenais, aprovados pelo Conselho Europeu, terminou com o Programa de Estocolmo.

Esses programas foram substituídos por orientações políticas sob a forma de conclusões, sendo que as primeiras foram aprovadas no Conselho Europeu de junho 2014, para vigorar entre os anos de 2015-2020. No número 10 dessas conclusões¹², verifica-se que a União Europeia deveria engajar-se na luta contra a criminalidade grave e organizada e o terrorismo apoiando as autoridades nacionais, mobilizando todos os instrumentos de cooperação judiciária e policial, devendo a

12 Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/143506.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

Europol e a Eurojust assumir um papel reforçado de coordenação e manter o foco na revisão e atualização da estratégia de segurança interna até meados de 2015, que é, justamente, o próximo tópico que será abordado.

4.2 AGENDA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA

A agenda para a segurança é um documento elaborado em 2015 no qual foram estabelecidas as prioridades para a segurança do espaço comum da União Europeia. Desse modo, foram definidos cinco princípios fundamentais, dentre os quais se destaca a importância de uma abordagem intersetorial e interagências mais concertada, em razão das estreitas correlações entre as diferentes ameaças à segurança.

No item 2.2 da agenda, sugere-se que os Estados-Membros utilizem plenamente o apoio das agências na luta contra a criminalidade através de ações conjuntas, bem como que a Eurojust deve se incumbir de reforçar a cooperação operacional e fomentar a utilização sistemática do mandado de detenção europeu, decisão europeia de investigação e o congelamento e confisco de bens de origem criminosa, valendo-se da Rede Judiciária Europeia (RJE) para execução desses instrumentos e decisões. Ademais, a Eurojust deveria ser utilizada para coordenar investigações e ações penais transnacionais por meio do auxílio judiciário mútuo com países terceiros.

Preocupou-se ainda àquela época, priorizar a criação e implementação da Procuradoria Europeia visando a proteção das perdas para o orçamento da União Europeia decorrentes de atividades criminosas.

No item 2.3 o documento preconiza que a formação de magistrados, funcionários e agentes de justiça deveria igualmente estar mais bem alinhada com as prioridades da União Europeia, com base nas estruturas e redes existentes e com o apoio da Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), do Portal Europeu da Justiça e da aprendizagem eletrônica.

Em seguida, no item 3 da agenda, ficam estabelecidos os *três pilares de segurança da União Europeia, a saber, Terrorismo, Crime Organizado e cibercriminalidade*, como também são definidos objetivos

importantes nas competências da cooperação judiciária em matéria penal, evidenciando algumas necessidades nessa área, tais quais: a) Participação efetiva da Eurojust no “Centro Europeu de Luta Contra o Terrorismo” para uma melhor coordenação das investigações e ações penais; b) Resposta no âmbito da justiça penal contra o terrorismo de forma vigorosa, incluindo a investigação e a ação penal contra as pessoas que planejam atos terroristas; c) Leis mais coerentes em toda a União Europeia contra as infrações relacionadas com combatentes terroristas estrangeiros; d) A Eurojust poderia igualmente oferecer mais assistência e conhecimentos especializados às autoridades nacionais quando estas efetuarem investigações financeiras; e) O reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco deveria ser melhorado; f) Tratamento do tráfico de seres humanos como uma prioridade por parte da Eurojust.

Quanto à cibercriminalidade, segundo a agenda, as autoridades judiciárias, considerando os desenvolvimentos tecnológicos (como a computação em nuvem e a internet das coisas), deveriam rever a forma como cooperam para assegurar um acesso transnacional mais rápido (em tempo real) a elementos de prova e a informações sobre os proprietários de endereços IP (internet protocol) ou outras provas eletrônicas, bem como assegurar a sua admissibilidade em tribunal.

5. ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA UNIÃO EUROPEIA EMPENHADOS NA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Ao longo desta seção serão abordados alguns órgãos da União Europeia empenhados na cooperação judiciária em matéria penal, bem como os instrumentos utilizados para sua implementação.

5.1 REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA

A Rede Judiciária Europeia (criada em 1998, ainda antes da Eurojust) é uma rede de pontos de contato dos Estados-Membros que tem por objetivo melhorar a cooperação penal entre Estados-Membros da União Europeia a nível jurídico e prático, aplicando o princípio dos contatos diretos entre autoridades judiciárias competentes.

A Rede Judiciária Europeia identifica no Estado-Membro as pessoas relevantes que na prática desempenham papel fundamental no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, visando criar uma rede de experts para assegurar a boa execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo.

Lima e Aras (2010, p. 150-151) destacam o importante papel das redes judiciárias, exaltando tanto a Rede Judiciária Europeia, quanto outras como a Rede Judiciária da CPLP, a Rede da OEA e a Iber-Rede, especialmente para reunir pontos de contatos e autoridades centrais e entregar maior agilidade à execução de medidas de cooperação internacional.

Nessa toada, a Rede Judiciária Europeia é composta pelos pontos de contato dos Estados-Membros e da Comissão, designados entre as autoridades centrais encarregadas da cooperação judiciária internacional, as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes com responsabilidades específicas no domínio da cooperação judiciária internacional. Os pontos de contato são intermediários ativos encarregados de facilitar a cooperação judiciária.

O Secretariado da Rede Judiciária Europeia¹³ faz parte do quadro pessoal da Eurojust, mas funciona como uma unidade separada, dispondo de autonomia prevista no número 20 da Decisão 2008/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro 2008, que se refere ao fortalecimento da Eurojust.

5.2 EUROJUST

O debate sobre a criação de uma unidade especializada em cooperação judiciária em matéria penal foi lançada pela primeira vez em outubro de 1999, na Finlândia, quando da realização do Conselho Europeu em Tampere que, na sua conclusão 46¹⁴, alertou para necessidade de reforço na luta contra a criminalidade grave através da criação de uma unidade que viria a ser chamada de Eurojust, a qual seria integrada por procuradores nacionais, magistrados ou agentes policiais

13 Disponível em: https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_StaticPage.aspx?Bread=5. Acesso em: 6 jan. 2022.

14 Vide em: https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

com competências equivalente, destacados por cada um dos cada Estado-Membro, tendo em conta seus próprios sistemas legais.

Como mencionado anteriormente, até a sua criação formal ocorrida a partir da alínea “b” do Artigo 25º-A da Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, a agência foi gestada pela iniciativa de Portugal, França, Suécia e Bélgica que constituíram, em 14/12/2000, a “Pró-Eurojust”, uma unidade provisória de cooperação judiciária precursora da Eurojust que se instalou no edifício do Conselho em Bruxelas e iniciou seus trabalhos em 01 de março de 2001.

Com o advento do Tratado de Lisboa, a Eurojust passou a conter previsão expressa no Artigo 85º do TFUE e teve consolidada sua missão de apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assentada em bases comuns, com fundamento em operações conduzidas e informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Desde sua criação a Eurojust cresceu rapidamente, elevando o número total de membros nacionais para vinte e oito. Os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes sediada em cada um dos Estados-Membros.

De acordo com o Artigo 85º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho deveriam determinar a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust, que podem incluir: i) Solicitação de abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais para infracções lesivas dos interesses financeiros da União; ii) Coordenação das investigações e ações penais; iii) Reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia.

Recentemente, com base no Artigo 85º do TFUE, a Eurojust passou a ser regida pelo Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, o qual a definiu como uma agência da União Europeia para a cooperação judiciária em

matéria penal. Ademais, substituiu e revogou, na totalidade, a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, que até então regia a entidade, vez que, por razões de clareza, esta sofreria alterações substanciais em número e em natureza.

Conforme o “3º considerando” do novo regulamento, a Eurojust continua a ter como missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes, em matéria de criminalidade grave, para a realização de investigação e de propositura de ação penal que venha a afetar dois ou mais Estados-Membros, ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com fundamento nas operações realizadas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros, pela Europol, pela Procuradoria Europeia ou pelo OLAF (Artigo 2º do Regulamento (UE) 2018/1727).

A lista das formas de criminalidade grave à qual compreende a competência da Eurojust (Artigo 3º do Regulamento (UE) 2018/1727) está elencada no Anexo I do regulamento, sendo ela em síntese: Organização criminosa e terrorismo; Tráfico de seres humanos, armas, munições e explosivos, estupefacientes, órgãos e tecidos, veículos, documentos administrativos, bens culturais e espécies animais e vegetais ameaçadas, de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento; Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, Corrupção; Burla e fraude (fiscal, na obtenção de subsídios, informática, etc.); Contra os interesses financeiros da União Europeia; Homicídio e ofensas corporais graves, rapto, sequestro, tomada de reféns, racismo, xenofobia; Roubo, furto qualificado e extorsão; Contrafação e piratagem de produtos; Falsificação de moeda e meios de pagamento; Falsificação de documentos administrativos; Criminalidade informática; Crimes contra o meio ambiente; Branqueamento de capitais (lavagem de dinheiro); Crimes associados a material nuclear e radioativo; Introdução clandestina de imigrantes; Abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e aliciamento de crianças para fins sexuais.

Questão da maior relevância é identificar o real papel da Eurojust na cooperação judiciária em matéria penal com a criação da Procuradoria Europeia, vez que não parece estranho que ambas as insti-

tuições possam ter competências sobrepostas, posto que, como bem salienta Lima e Aras (2010, p. 150) “A Eurojust atua, assim, a um só tempo, como ministério público e como autoridade europeia de cooperação para certos tipos de criminalidade”.

Ora, tendo em vista que o regulamento da Eurojust foi elaborado após o Regulamento (UE) 2017/1939, que instituiu a Procuradoria Europeia, há que se concluir pela plena utilidade da primeira entidade. Nesse sentido, ainda nos “considerandos”, mais especificamente no 5º, resta claro que Eurojust permanece com plena competência relativamente às formas graves de criminalidade em relação aos países que não aderiram a cooperação reforçada que criou a Procuradoria Europeia.

Ademais, como estabelecido no “7º considerando”, para facilitar a cooperação entre a Procuradoria Europeia e a Eurojust, esta deverá, sempre que necessário, se ocupar de questões relevantes para a Procuradoria Europeia.

Ainda sobre essa questão, importa destacar o “8º considerando”, no qual ficou patente a necessidade de esclarecer a repartição da competência entre a Procuradoria Europeia e a Eurojust no que diz respeito a crimes que lesem os interesses financeiros da União.

Assim, ficou consignado que a partir da data em que a Procuradoria Europeia assumir as suas atribuições, a Eurojust estará habilitada a exercer sua competência nos casos que digam respeito a formas graves de criminalidade que envolvam Estados-Membros que participam e os que não participam da cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia. Nessas situações, a Eurojust poderá agir a pedido dos Estados-Membros não participantes ou a pedido da própria Procuradoria.

A Eurojust também é competente em matéria de infrações que lesem os interesses financeiros da União nos casos em que a Procuradoria Europeia não seja competente ou em que, embora seja, opte por não exercer sua competência.

Os Estados-Membros que não participam da cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia podem continuar a

solicitar o apoio da Eurojust para todos os casos relativos a infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

Tais considerações são ratificadas no Artigo 3º do Regulamento, o qual estabelece, no caput e ao longo dos números, regras de diferenciação das competências da Procuradoria Europeia e a respectiva área de atuação da Eurojust.

Os Artigos 4º e 5º do regulamento estabelecem quais são as funções operacionais da agência, isto é, de apoiar, coordenar e cooperar na implementação de ações no âmbito das suas competências e o modo de execução.

Organicamente, consoante o Artigo 6º do regulamento, a Eurojust é composta por órgãos com funções específicas, são eles: 1) os membros nacionais (Artigos 7º a 9º); 2) o Colégio (Artigos 10º a 15º); 3) o Conselho Executivo (Artigo 16º); e 4) o Diretor Administrativo (Artigos 17º e 18º).

Portanto, ao longo de todo o corpo do regulamento são explicitados parâmetros de funcionamento da Eurojust como: estrutura administrativa, princípios que a regem, disposições financeiras, relacionamento com outros órgãos, relação entre as autoridades dos Estados-Membros e de países terceiros, limites e observâncias de garantias fundamentais, como a proteção de dados, entre outras questões relevantes.

A “nova” Eurojust também é dotada de personalidade jurídica¹⁵ e sucede legalmente a Eurojust precedente criada pela Decisão 2002/187/JAI em todas as suas obrigações contratuais, incluindo os contratos de trabalho, as responsabilidades e as propriedades adquiridas, além dos acordos internacionais que deverão permanecer em vigor.

Vale mencionar que a Dinamarca não aderiu ao Regulamento (UE) 2018/1727, portanto, não está sujeita a ele, conforme os termos dos Artigos 1º e 2º do Protocolo nº 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE.

15 Cf. Artigo 1º, número 3 do Regulamento (UE) 2018/1727

5.3 PROCURADORIA DA UNIÃO EUROPEIA

Procuradoria da União Europeia está prevista no Artigo 86º do TFUE que autorizou o Conselho, após aprovação do Parlamento Europeu, institui-la a partir da Eurojust para combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

De acordo com o número 4 do Artigo 86º do TFUE, o Conselho Europeu pode ampliar as atribuições da Procuradoria Europeia, estendendo-as ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça e que afete a vários Estados-Membros.

A Procuradoria Europeia representa um novo modelo de intervenção penal que significa a perda do monopólio nos Estados-Membros na jurisdição penal, afetando diretamente os últimos redutos de soberania dos Estados.

Entretanto, diante da realidade de uma evasão fiscal de 50.000.000 EUR (cinquenta milhões de euros) em IVA e 638.000.000 EUR (seiscentos e trinta e milhões de euros) em fraudes, registradas no ano de 2015¹⁶, decidiu-se criar a Procuradoria Europeia para ser um serviço independente sem interferências da União Europeia ou de autoridades nacionais.

A instituição da Procuradoria Europeia ensejou intenso e longo debate, com muitas idas e vindas. Em junho de 2017, vinte Estados-Membros da União Europeia tinham chegado a um acordo político para a criação da Procuradoria Europeia e, a partir do Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, foi dada execução a cooperação reforçada (JO L 283/1, de 31/10/2017).

Sobre o mencionado regulamento importa tecer breves considerações, tendo em vista que se trata de um longo normativo com cento e vinte e um “considerandos” e cento e vinte artigos.

De antemão, é possível criar uma definição, a partir dos Artigos 3º e 4º, de que a Procuradoria Europeia é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica, ao qual cabe investigar, instaurar

16 Vide em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1550_pt.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

rar ação penal pública, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, contra os autores e cúmplices em infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 e no Regulamento (EU) 2017/1939.

Nessa função, conforme o Artigo 5º do Regulamento (EU) 2017/1939, a Procuradoria da União Europeia deverá pautar suas atividades para assegurar os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, fundando-se nos princípios do primado do Direito, da proporcionalidade, da subsidiariedade do Direito Nacional dos Estados-Membros, da imparcialidade, da celeridade e da cooperação leal, além de outros aplicáveis.

Conforme o Artigo 8º, a Procuradoria da União Europeia está estruturada de forma colegial em dois níveis: 1) Nível Central, constituído pelo Colégio, as Câmaras Permanentes, o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus e o Diretor Administrativo; 2) Nível Descentralizado, constituído por Procuradores Europeus Delegados encarregados diretos pelas investigações, que, em dupla função, também desempenharão as competências de procuradores nacionais. O nível central, para garantir uma abordagem uniforme em toda a União Europeia, coordena e supervisiona as ações penais e investigações realizadas a nível nacional.

Com relação às competências da Procuradoria Europeia e seu exercício, elas se encontram elencadas no Capítulo IV do Regulamento (EU) 2017/1939, nomeadamente entre os Artigos 22º e 25º. É importante mencionar quais são, principalmente em razão da relação com a Eurojust, que acaba por ter competência residual. Para tanto, vale explicitar primeiramente quais são as definições apresentadas pela Diretiva (UE) 2017/1371¹⁷.

Desse modo, o Artigo 2º da mencionada diretiva estabelece que são “interesses financeiros da União”, todas as receitas, despesas e ativos relacionados ao orçamento da União Europeia ou de suas insti-

17 Vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L1371&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

tuições, órgãos e organismos, ou ainda orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente.

Conforme o Artigo 3º, número 2, as fraudes podem envolver: 1) despesas não relacionadas com contratação pública; 2) despesas relacionadas com contratação pública visando ao benefício do autor da infração ou de terceiros; 3) receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios do IVA; e 4) receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios do IVA, os atos ou omissões cometidas no âmbito de esquemas fraudulentos transfronteiriços. Nesse último caso, são considerados casos de infrações graves ao sistema comum do IVA os atos ou omissões intencionais relacionadas com o território de dois ou mais Estados-Membros da União e envolvam prejuízos totais de, pelo menos, 10.000.000 EUR (dez milhões de euros).

Feitas essas considerações, a Procuradoria da União Europeia é materialmente competente para atuar em relação às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União ou qualquer outra infração penal que esteja indissociavelmente ligada.

Ademais, no que diz respeito às infrações envolvendo receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios do IVA, a competência exsurge também somente em casos graves, isto é, quando os atos ou omissões intencionais estejam relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros e envolvam prejuízos totais de ao menos 10.000.000 EUR (dez milhões de euros).

Do mesmo modo, a Procuradoria Europeia é igualmente competente em matéria de infrações relativas à participação de organização criminosa¹⁸ se sua atividade consistir essencialmente em cometer qualquer das infrações lesivas aos interesses financeiros na União Europeia. Por outro lado, não é da competência material da Procuradoria Europeia as infrações penais relacionadas com impostos diretos nacionais ou a elas indissociavelmente ligadas.

18 Cf. Artigo 1º, número 1 Decisão-Quadro 2008/841/JAI: “Organização criminosa, a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros ou outro benefício material”.

A competência da Procuradoria Europeia é exercida caso as infrações sejam cometidas no território de um ou vários Estados-Membros ou, quando cometidas fora dos territórios, por um nacional de um Estado-Membro ou uma pessoa sujeita ao estatuto dos funcionários ou ao regime aplicável aos outros agentes, na altura da infração, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a infrações cometidas fora do seu território.

Outrossim, as competências da Procuradoria Europeia são exercidas mediante a abertura de uma investigação ou decisão de fazer uso do seu direito de avocação, sendo que, para evitar bis in idem, as autoridades nacionais competentes não exercerão a sua própria competência caso a Procuradoria Europeia decida exercê-la para mesma conduta criminosa.

Ademais, no caso da infração penal que lesar os interesses financeiros da União em menos de 10.000 EUR (dez mil euros), a Procuradoria Europeia só pode exercer a sua competência se o processo repercutir a nível da União e exija investigação da Procuradoria ou se os suspeitos de terem cometido a infração forem funcionários ou agentes da União Europeia ou, ainda, membros de suas instituições ou órgãos.

Por fim, trata-se de um serviço que atuará em cooperação com a Eurojust (Artigos 1º e 100º do Regulamento (EU) 2017/1939) e tem previsão de funcionamento a partir do ano de 2020 (Artigo 120º do mesmo Regulamento), tendo sede em Luxemburgo e competência material para a repressão a fraudes sobre interesses financeiros da União Europeia (Diretiva (UE) 2017/1371), embora alguns Estados-Membros já considerem estender as competências para as prioridades da agenda de segurança europeia.

5.4 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Conforme divisão de Triunfante (2018a, p. 50) os instrumentos de cooperação podem ser divididos em 03 (três) gerações, sendo: a) *Instrumentos de Primeira Geração*, que vigorou até o século XIX, caracterizado pela cooperação entre Estados a partir de uma abordagem

política e não jurisdicional, considerando a supremacia dos princípios da soberania e da reciprocidade e utilização de canais diplomáticos à vista da inexistência de um quadro legal; b) *Instrumentos de Segunda Geração*, que tiveram lugar no século XX, decorrente de uma comunidade internacional com sociedades e fronteiras abertas, uma nova abordagem do conflitos provenientes dessa abertura, bem como, da declaração de direitos humanos, sendo baseado em autoridades centrais e convenções, com equilíbrio de forças entre poder político e jurisdicional; c) *Instrumentos de terceira geração*, presente no século XXI, decorrente de uma sociedade de informação e interconectada, com agravamento do crime transnacional e do terrorismo, e baseada em redes informais e ferramentas de transmissão direta entre autoridades judiciárias apresentando, portanto, um caráter eminentemente jurisdicional.

Com a interconectividade ampliada, exsurge a necessidade de impor maior celeridade às demandas da cooperação jurídica e a criação de “sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e, mesmo, de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial” (ZAVASCKI, 2010, p. 3).

Enquanto no Brasil, a partir da de celebração de tratados bilaterais, regionais e multilaterais, foi amadurecido o Auxílio Direto em Matéria Penal, “instituto híbrido, pois é afeto tanto ao Direito Público Internacional, como ao Direito Processual Penal” (FORNAZARI JUNIOR, 2015, p. 222), na Europa, partir das conclusões do Programa de Estocolmo em 2010, passou-se a discutir a implementação de um sistema global de obtenção de provas nos casos com dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo. Daí surge a Diretiva 2014/41/EU, que criou esse instrumento único de obtenção de prova denominado de Decisão Europeia de Investigação (DEI).

A Decisão Europeia de Investigação tem por objetivo facilitar e acelerar a obtenção e transferência dos meios de prova em matéria penal, além de harmonização dos procedimentos processuais existentes entre os Estados-Membros da União Europeia. Conforme o Artigo 1º da Diretiva 2014/41/EU:

A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva (Grifo nosso)¹⁹.

Cumprido o prazo da *vacatio legis*, a Decisão Europeia de Investigação passou a vigorar a partir de 22 de maio de 2017, regulando a recolha de provas na União Europeia assentada no princípio do reconhecimento mútuo e substituindo as medidas correspondentes previstas na Convenção Europeia de Assistência Judiciária em Matéria Penal, na Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e na Convenção de Aplicação do Acordo Schengen. Vale salientar que, no âmbito da União Europeia, a medida não foi ratificada e não se aplica à Dinamarca e à Irlanda, pelo que, para esses países, continuam em vigor as antigas convenções.

A Decisão Europeia de Investigação autoriza quaisquer medidas de investigação, com a exceção da criação de Equipes de Investigação Conjunta (prevista no Artigo 13º da CE 2000), embora seja possível fazer uso de uma DEI em decorrência de investigações de uma dessas Equipes.

Entre as diligências realizáveis (Capítulo IV da Diretiva 2014/41/EU), pode-se falar em transferência temporária de dados para efeitos de investigação; audições por videoconferência ou conferência telefônica; entregas vigiadas; investigações encobertas; interceptações de telecomunicações; informações e controle sobre contas e operações financeiras; proteção de testemunhas, cabendo salientar que esse rol não é taxativo.

A Decisão Europeia de Investigação tem natureza de decisão emitida ou validada por autoridade judiciária e aplica-se em todas as fases do processo. A emissão é cabível se for “necessária, adequada e proporcional” e após atendimentos das formalidades e procedimentos

¹⁹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

exigidos. Do outro lado, a execução depende de um reconhecimento por parte de uma autoridade judiciária do Estado-Membro requerido.

Importa mencionar que uma das grandes preocupações dos Estados-Membros para tornar a Decisão Europeia de Investigação um diploma efetivo, foi a restrição às escusas de cumprimento. Entretanto, algumas causas ainda continuam passíveis de utilização como fundamento de recusa de um Estado requerido.

As causas encontram-se previstas no Artigo 11, nº 1 da Diretiva 2014/41/EU, são elas: Imunidade; lesão à segurança nacional; ausência de natureza penal; ne bis in idem; incompatibilidade com direitos fundamentais; ausência de dupla incriminação.

A Diretiva 2014/41/EU acabou revogando a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, que tinha instituído o Mandado Europeu de Obtenção de Provas (MEOP) por este ter sido considerado obsoleto, vez que sua aplicação era bastante limitada, sendo a DEI, justamente, uma forma de corrigir os equívocos cometidos em relação ao MEOP.

Outro importante instrumento de cooperação judiciária em matéria penal da União Europeia é o *Mandado de Detenção Europeia*. Instituído pela DQ 2002/584/JAI do Conselho²⁰, de 13 de junho de 2002, trata-se de um processo simplificado de entrega judiciária transfronteiriça com o objetivo de julgar ou executar uma pena de prisão ou uma ordem de detenção. Uma vez emitido por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro, o mandado de detenção europeu é válido em todo o território da União Europeia.

O mandado europeu de detenção está em vigor desde 1º de janeiro de 2004 e substituiu os morosos processos de extradição que existiam entre países da União Europeia. Com esse instrumento, o país em que a pessoa for detida deve tomar uma decisão final quanto à execução do mandado no prazo de sessenta dias a contar da detenção, mas se a pessoa aceitar ser entregue, a decisão deve ser tomada no prazo de dez dias. A pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível numa data fixada pelas autoridades implicadas, no prazo

20 Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3b151647-772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e.0010.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 6 jan. 2022.

máximo de dez dias depois da decisão final relativa ao mandado de detenção europeu.

O mandado europeu de detenção é mais um exemplo clássico da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões, pressupondo uma relação ao processo dos Estados-Membros para prisão de suspeitos de crimes (AMBOS, 2010, p. 495).

Para finalizar, para além desses dois instrumentos, cumpre registrar, ainda que de forma resumida, outros – alguns já mencionados ao longo deste artigo –, que comporiam uma dimensão clássica de instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal (TRIUNFANTE, 2018, p. 22-23), sendo eles: Extradicação; Carta Rogatória, Transmissão de Processos, Execução de Sentenças; Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas de liberdade; Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; Auxílio judiciário mútuo (constituição e interrogatório de arguidos, obtenção de meios de prova, revistas, buscas, apreensões, exames periciais, inquirição de testemunhas); Congelamento e perda de instrumentos e produtos de crime.

6. CONCLUSÃO

Em meados do século XX, mais especificamente após a 2ª Guerra Mundial, a sociedade global embarcou num sistema de processos evolutivos nos campos social, cultural, econômico, jurídico e tecnológico comumente chamado de globalização. Contudo, com essa abertura e ampliação das relações globais, como efeitos colaterais, também acompanharam conflitos, principalmente a criminalidade organizada e transfronteiriça. Nesse cenário, passa a haver uma necessidade premente dos Estados de contenção dos fenômenos criminológicos, com forma e ritmo que promova segurança dos seus cidadãos, o que demanda atuação conjunta através da cooperação jurídica.

Na realidade da Velho Continente, que envolve a vontade política dos países voltada para um modelo de integração por meio da União Europeia, foi adotado como um dos domínios fundamentais, a formação do espaço de liberdade, segurança e justiça, o qual tem como

um dos seus principais pilares a cooperação judiciária em matéria penal que, a despeito do nome, atinge níveis e procedimentos variados, para além de processos judiciais penais, visto que envolve questões legislativas, relações internacionais, administrativas diversas, além de procedimentos de polícia judiciária.

O processo evolutivo da cooperação judiciária em matéria penal, consoante os tratados e convenções europeias, como qualquer organismo, obedeceu às fases do Nascimento (do fim da segunda grande guerra mundial até o fim da década de 80), da Emancipação Progressiva (que perdurou durante a década de 90) e a da Maturidade, que se avolumou a partir dos anos 2000, vindo a consolidar-se firmemente com o Tratado de Lisboa, quando foram sacramentados os fundamentos, objetivos, regras mínimas e mecanismos para forçar o debate e concretização, como cláusula travão, cláusula de aceleração e cooperação reforçada.

Após o Tratado de Lisboa, a cooperação judiciária em matéria penal no âmbito da União Europeia encaminhou-se para seu fortalecimento e consolidação através do Protocolo de Estocolmo e a Agenda da União Europeia para a Segurança, que estabeleceu prioridades e avanços que culminaram, posteriormente, na instituição de órgãos e instrumentos dedicados à sua consecução, como a Eurojust e a Procuradoria Europeia, além da Decisão Europeia de Investigação (DEI) e o Mandado de Detenção Europeu.

Segundo Triunfante (2018a, p. 17-18) são três os principais obstáculos ao avanço da cooperação judiciária em matéria penal, a saber: i) dispersão de fontes de regulação, instrumentos, mecanismos e ferramentas de cooperação; ii) diversidade de sistemas jurídicos e; iii) diferenças linguísticas. Para sobrepujar essas barreiras a cooperação deve se alicerçar em três pilares fundamentais: a) Espírito de cooperação; b) Conhecimento dos instrumentos legais aplicáveis; c) Uso adequado dos instrumentos, mecanismos e ferramentas que podem facilitar a cooperação.

Nos últimos vinte anos, principalmente, após a adoção do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal como pedra angular da cooperação judiciária na União Euro-

peia, os programas, tratados e convenções criaram mecanismos para impulsionar medidas de integração em matéria penal o que resultou em considerável incremento e avanço nesse domínio, dando passos largos para uma transição de um “espaço judiciário penal europeu” para um verdadeiro “espaço europeu de justiça penal” (ANDRADE, 2013, p. 355), neste que é reconhecidamente um dos principais patamares de integração supranacional.

Percebe-se, portanto, que a cooperação judiciária em matéria penal é um tópico da mais alta relevância para a União Europeia e mundial, tendo em vista a importância do continente em todos os aspectos do cenário global, havendo inclusive defensores da importação do modelo europeu para o bloco sul-americano do MERCOSUL (ARAS, 2010, p. 92), tendo em vista o potencial para extravasar o simples modelo de integração econômica para alcançar uma política de segurança continental (VERVAELE, 2010, p. 293), mormente por se tratar de um grande polo de crime organizado voltado para o narcotráfico.

Desse modo, percebendo como a Europa concebeu e evoluiu sua cooperação judiciária em matéria penal ao longo dos anos e dos tratados e convenções, órgãos e instrumentos, sendo vista como um modelo de sucesso, é possível que o presente artigo possa contribuir de base para estudos comparados para a evolução da cooperação jurídica internacional em matéria penal, tanto no Brasil como no continente sul-americano.

MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA Europeia para a Segurança. 28 abr. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0185&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

ANDRADE, Andreia Raquel da Costa. O futuro da Cooperação Judiciária em Matéria Penal: a criação da Procuradoria Europeia (?). **Debater a Europa**, n. 9 jul./dez. 2013 – Semestral.

AMBOS, Kai. Cooperação Judiciária Penal na Europa. Tradutor: José Paulo Baltazar Junior. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 477-510.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 59-94.

CARTA das Nações Unidas. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CASTRO, Tony Gean Barbosa de. **Crime Organizado Transnacional**: cooperação jurídica internacional, direito penal transnacional e tutela dos direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2018.

COOPERAÇÃO em Matéria Penal. **Europa.eu**. 22 jan. 2019. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_cooperation_in_criminal_matters-89-pt.do. Acesso em: 6 jan. 2022.

COMISSÃO saúda a decisão tomada por 20 Estados-Membros de criar uma Procuradoria Europeia. **Europa.eu**. 08 jun. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1550. Acesso em: 6 jan. 2022.

CONCLUSÕES da Presidência do Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999. **Europa.eu**. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm#>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CONCLUSÕES do Conselho Europeu 26-27 de junho de 2014.

Europa.eu. 27 jun. 2014. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/143506.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

DECISÃO-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº L 300, 11 nov. 2008, p. 042 - 045. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/4fe81fa6-0324-4fc4-bfe8-ac6bcf2b722c/language-pt>. Acesso em: 6 jan. 2022.

DECISÃO- QUADRO 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº L 190, 18 jul. 2002, p. 01 - 18. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3b151647-772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e.0010.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 6 jan. 2022.

DIRETIVA 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº L 130, 01 maio 2014, p. 01 - 36. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

DIRETIVA (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº L 198, 28 jul. 2017, p. 029 - 041. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L1371&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

EUROJUST. Eurojust: A agência da União Europeia para a cooperação judiciária penal. Eurojust: Haia, 2020.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. Cooperação Jurídica Internacional: atribuições legais no auxílio direto. **Revista Brasileira de Ciências Policiais.** Brasília, v. 6, n. 2, p. 217-234, Jul./dez. 2015.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito da Segurança: Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo.** Coimbra: Almedina, 2018.

LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou ministério público. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 123-160.

MORO, Sergio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: Considerações gerais. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 15-58.

O Secretariado da Rede Judiciária Europeia. **RJE**. 2017. Disponível em: [:https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:115:0001:0038:pt:PDF](https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:115:0001:0038:pt:PDF). Acesso em: 6 jan. 2022.

PROGRAMA de Estocolmo : uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº C 115, 04 maio 2010, p. 001 - 038. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:115:0001:0038:pt:PDF>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PROGRAMA de Haia: 10 prioridades para os próximos cinco anos. **Europa.eu**. 13 nov. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A116002>. Acesso em: 6 jan. 2022.

REGULAMENTO (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº L 283, 31 out. 2017, p. 001 - 071. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1939>. Acesso em: 6 jan. 2022.

REGULAMENTO (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº L 295, 21 nov. 2018, p. 138-183. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021PC0757>. Acesso em: 6 jan. 2022.

Secretariado da Rede Judiciária Europeia. **RJE**. 2021. Disponível em: https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_DynamicPage/EN/28.

Acesso em: 6 jan. 2022.

TRATADO da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de fevereiro de 1992. Publicação: Jornal Oficial nº C 191, 29 jul. 1992, p. 0001 - 0110. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

TRATADO de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Amesterdão em 2 de outubro de 1997. Publicação: Jornal Oficial nº C 340, 10 nov. 1997, p. 0001 – 0144. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT&from=PL>. Acesso em: 6 jan. 2022.

TRATADO de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Nice em 26 de fevereiro de 2001. Publicação: Jornal Oficial nº C 080, 10 mar. 2001, p. 0001 – 0087. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12001C/TXT&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

TRIUNFANTE, Luís de Lemos. **Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**. Coimbra: Almedina, 2018.

TRIUNFANTE, Luís de Lemos. Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação. **Julgar Online**, abr. 2018. Disponível em: <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

VERSÕES consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - Tratado da União Europeia (Versão consolidada) - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada) - Protocolos - Anexos - Declarações anexadas à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007. Publicação: Jornal Oficial da União Europeia nº C 326, 26 out. 2012, p. 0001 - 0390. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 6 jan. 2022.

VERVAELE, John A. E. O Mercosul e a integração regional na América do Sul. Tradutor: José Paulo Baltazar Junior. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 251-293.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação Jurídica Internacional e a Concessão de Exequatur. **Biblioteca Digital Interesse Público**. Belo Horizonte, ano 2, n. 61, maio 2010.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DE AUTORIA

(*integridade científica*)

Declaração de conflito de interesse: A autoria confirma não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: A autoria assegura que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

SANTOS, M. O. C. Cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: um tópico em contínua evolução. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 14, n. 13, p. 125-166, set.-dez. 2023.



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.